

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000438/95-62
Recurso nº : 112.736
Matéria : IRPJ - EX.: 1991 e 1992
Recorrente : BÓRGIO & SERAFIM LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.194

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Cabível o procedimento quando a Pessoa Jurídica escritura o Livro Diário por partidas mensais, não possuindo livros auxiliares capazes de suprir a deficiência.

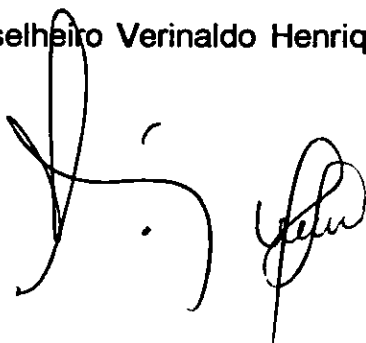
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por ser lançamento reflexo, o decidido no processo matriz é aplicável a este lançamento.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível o seu cômputo, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BÓRGIO & SERAFIM LTDA.

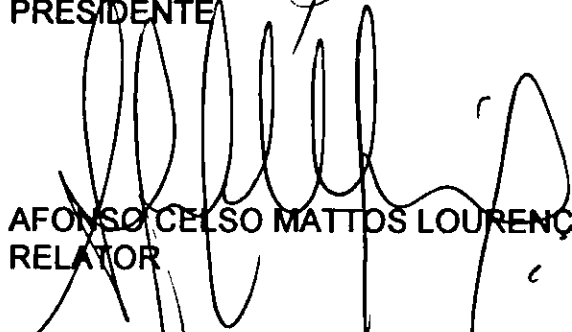
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas: uma, de ofício, pelo Conselheiro Ivo de Lima Barboza, o qual foi vencido (nulidade do lançamento, pelo exíguo prazo para apresentação dos documentos solicitados ao contribuinte); outra, pelo contribuinte (erro no enquadramento legal) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido, ainda, o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que acolhia a preliminar suscitada de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935.000438/95-62
ACÓRDÃO Nº : 105-12.194


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES.
Ausente, momentaneamente, JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935.000438/95-62
ACÓRDÃO Nº : 105-12.194

RECURSO Nº : 112.736
RECORRENTE : BÓRGIO & SERAFIM LTDA.

RELATÓRIO

O processo em questão contempla exigência inerente a arbitramento de lucros, por falta de escrituração de movimento bancário e Livro Diário por partidas mensais, seus registros auxiliares. .

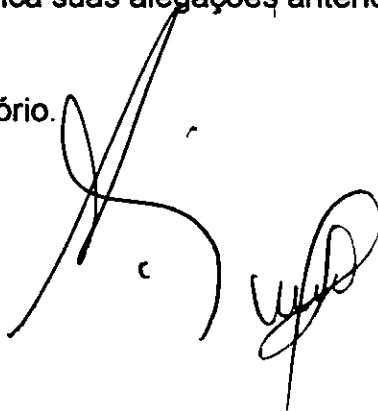
O processo da IRPJ ocasiona processo reflexo da Contribuição Social sobre o lucro.

Contribuinte contesta o arbitramento (fls. 110), pela peça que leio em sessão.

O lançamento é considerado como procedente, conforme a decisão de fls. 124.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 137, onde ratifica suas alegações anteriores, anteriormente já lidas.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'B' followed by a smaller, more complex flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935.000438/95-62
ACÓRDÃO Nº : 105-12.194

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A falta de registro do movimento bancário, a meu ver, não é elemento bastante para configuração do arbitramento de lucros.

Entretanto, no caso, a escrituração irregular do Livro Diário ampara o procedimento adotado pela fiscalização.

A infração encontra-se corretamente descrita no Auto de Infração, pelo que não há como ser acolhida qualquer preliminar relativa ao considerado enquadramento equivocado.

Os percentuais de arbitramento foram estabelecidos na forma da Lei.

Nestes termos, adoto e transcrevo os seguintes tópicos da decisão singular:

"Ademais, sobre a escrituração do Livro Diário, o art. 160, do RIR/80 dispõe que deverão ser lançados dia-dia as operações da pessoa jurídica, admitindo a escrituração resumida, por totais que excedam ao período de um mês, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado dessas operações, como, entre outros, os livros Caixa, Registros de Entrada e de Saída de Mercadorias, Registro de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935.000438/95-62
ACÓRDÃO Nº : 105-12.194

Duplicatas, etc. Nesses casos, serão transportados para o livro Diário (regime de competência) somente os totais mensais, fazendo-se referência das páginas em que as operações se encontrem lançadas nos livros auxiliares, os quais deverão estar devidamente registrados, permanecendo a obrigação do sujeito passivo de guardar a documentação, de modo a permitir ao Fisco sua verificação.

A impugnante, contudo, não observou tais requisitos, o que reforça o procedimento de arbitramento, nos termos dos seguintes Acórdãos prolatados pelo Conselho de Contribuintes:;

"PARTIDAS MENSAIS - A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais e de forma reduzida, sem a adoção de livros auxiliares, inviabilizando a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autoriza o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica (Ac. 1ºCC 101-76.435/86)."

"PARTIDAS MENSAIS - A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, com inobservância do disposto no artigo 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 486/69 (RIR/80, art. 160, § 1º), enseja a desclassificação da contabilidade do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros (Ac. 1ºCC 101-77.997/88 e Resenha Tributária, IR - Jurisprudência Administrativa, p.203)".

É bem verdade que os livros fiscais são considerados auxiliares da contabilidade, quando a escrituração do livro Diário é feita de forma reduzida. Entretanto, no que se refere à falta de registro contábil das operações bancárias, descritas nos documentos às fls. 82-89, os livros fiscais não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935.000438/95-62
ACÓRDÃO Nº : 105-12.194

se prestam aos lançamentos daquelas operações, logo, não suprem a exigência da legislação do imposto de renda.

Procedente a alegação do impugnante de que é inaplicável a multa formal no valor de 447,73 UFIR, referente ao atraso na entrega da declaração do imposto de renda, exercício de 1990, uma vez que entregou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1991, período-base de 1990, dentro do prazo legal, conforme consta no recibo de entrega às fls. 02.

O impugnante alega que ilegal a majoração da alíquota aplicada pelo Fisco sobre o lucro arbitrado (de 15% no exercício de 1991, para 18% no exercício subsequente), uma vez que o aumento de tributo é matéria reservada à Lei, sendo inadmissível a elevação pela autoridade fazendária, sem qualquer justificção.

Tal alegação improcede quanto à ilegalidade da fixação percentual da alíquota, tendo em vista que, em caso de arbitramento, obedece-se ao disposto no art. 400, § 1º, do RIR/80, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1450/80, "litteris":

"Art. 400 - [...]

§ 1º - Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem a que se refere este artigo, a qual não serra inferior a 15% (quinze por cento) e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte".

Igualmente improcede a alegação de que também a majoração (de 15% para 18%) da alíquota é ilegal, visto que foi regulamentada pela IN nº 108/80:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

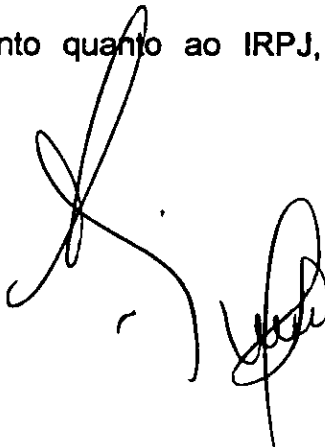
PROCESSO Nº : 10935.000438/95-62
ACÓRDÃO Nº : 105-12.194

"Se o contribuinte tiver seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinquênio (como tal considerado o período de cinco anos decorrido entre o último arbitramento e o anterior), a percentagem de arbitramento será aumentada em 20% sobre a última adotada, desprezadas as possíveis frações e respeitado, em qualquer caso, o limite máximo igual ao dobro dos coeficientes acima referidos; esta regra se aplica ainda que o arbitramento do lucro de diversos exercícios venha a ser realizado à mesma época. Na hipótese de adoção de novo critério de arbitramento, incidirá a majoração sobre o coeficiente respectivo, como se o mesmo critério tivesse sido utilizado nos arbitramentos anteriores"

Ressalte-se, por oportuno, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim é que, resta à autoridade fiscal a aplicação da legislação pertinente, sem direito à emissão de juízo de valor sobre tais normas."

Quanto à incidência da TRD deve ser aplicado o entendimento já pacificado neste Colegiado, no sentido de ser excluído o seu cômputo no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive. (Acórdão CSRF/01-1773/94).

Procedente o lançamento quanto ao IRPJ, igual sorte terá a exigência relativa à Contribuição Social.



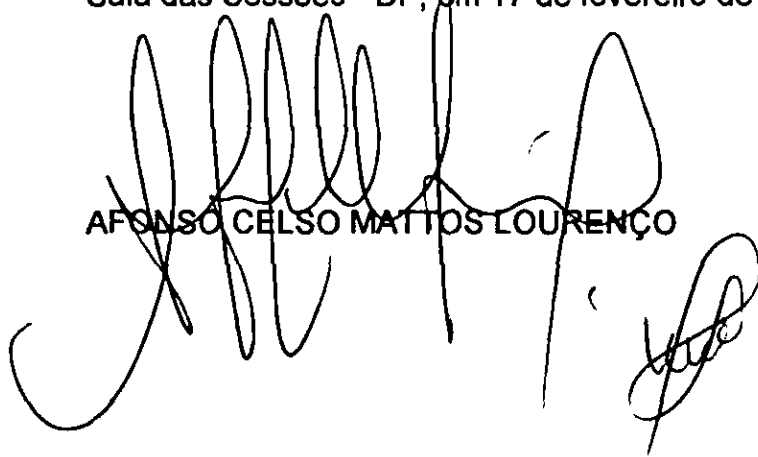
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935.000438/95-62
ACÓRDÃO Nº : 105-12.194

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do cálculo das exigências as parcelas da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO